



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

2ª Vara da Comarca de Uruburetama

Avenida Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (85) 3108-1726, Uruburetama-CE - E-mail:  
uruburetama.2vara@tjce.jus.br

## SENTENÇA

**Processo nº:** **0223936-25.2023.8.06.0001**  
**Classe:** **Procedimento Comum Cível**  
**Assunto:** **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Vitoria de Sousa dos Santos**  
**Requerido:** **Estado do Ceará**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vitória de Sousa dos Santos, menor, representado por seu genitor Humberto Acácio dos Santos em face do Estado do Ceará, visando o fornecimento pelo demandado de suplementação nutricional em favor da autora.

Na inicial, o representante da autora narra que a infante possui menos de 01 (um) ano de idade, sendo diagnosticada com desnutrição grave (CID-E43), enterocolite necrotizante do feto (CID.77), icterícia neonatal (CID.P59), bem como transtornos relacionados com a gestação de curta duração (CID.P07) e que, por apresentar déficit no ganho pondero-estatural, foi encaminhada ao programa de suplementação alimentar, obtendo a negativa do Estado.

Pleiteou, em sede de tutela de urgência, o fornecimento de suplemento alimentar pó infantini 1,0kcal 12 latas de 400 gramas por mês, por tempo indeterminado, sob risco de piora da desnutrição e atraso significativo do neurodesenvolvimento. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela antecipada.

Juntou documentos às págs. 25/103.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (pág. 109/112), com determinação para que " [...]o Estado do Ceará forneça à Vitória de Sousa dos Santos o suplemento alimentar em pó Infantini 1,0kcal, sendo 12 (doze) latas de 400 gramas por mês, de forma contínua e por tempo indeterminado, conforme prescrição médica e descrição às fls. 34-35, e tudo o mais que se fizer necessário para tanto.".

A parte ré foi citada e intimada sobre a decisão, porém não compareceu aos autos, motivo pelo qual foi decretada a revelia, sem a incidência de seus efeitos (pág. 129).

Intimadas para especificarem as provas a produzir, sob pena de julgamento antecipado, as partes nada pleitearam.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Uruburetama

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Uruburetama

Avenida Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (85) 3108-1726, Uruburetama-CE - E-mail:  
uruburetama.2vara@tjce.jus.br

É o relatório. Decido.

A princípio, destaca-se que o processo encontra-se apto ao julgamento do mérito. Não vislumbrando a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, bem como considerando a dispensa da produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos, o feito comporta julgamento antecipado, com fulcro art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A interpretação sistêmica e teleológica da Magna Carta nos fornece o viés constitucional em que foi construída a proteção à saúde dos jurisdicionados. Com efeito, o art. 1º, III, Constituição Federal traz como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade humana.

Já o art. 3º, notadamente incisos III e IV, traz o princípio da igualdade material onde por meio de ações positivas, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, deverá o Estado assegurar a busca pela Justiça Social a fim de se concretizar o ideário do Estado Democrático de Direito estampado no Preâmbulo Constitucional e no art. 1º da Carta Republicana.

Na esteira desse raciocínio, o art. 6º traz o direito à saúde como direito fundamental e o art. 23, II, CF, estipula a competência material comum da União, Estados e Municípios para zelar pela saúde.

O art. 196 da Constituição Federal estatui que a saúde é um direito de todos, cabendo ao Estado o dever de sua prestação, confira-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando esse dispositivo, a jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que é responsabilidade solidária da União Federal, dos Estados e dos



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Uruburetama

2ª Vara da Comarca de Uruburetama

Avenida Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (85) 3108-1726, Uruburetama-CE - E-mail:  
uruburetama.2vara@tjce.jus.br

Municípios a prestação do direito à saúde previsto no art. 196, CF. Nesse sentido, as jurisprudências abaixo colacionadas do Superior Tribunal de Justiça, acerca da solidariedade existente entre os entes federativos no que diz respeito à saúde:

ADMINISTRATIVO        E        PROCESSUAL        CIVIL.  
 AGRAVOREGIMENTAL    NO      AGRAVO    EM    RECURSO  
 ESPECIAL.    FORNECIMENTO    DE    MEDICAMENTOS.  
 SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO  
 NÃOINCORPORADO    AO    SUS.    REEXAME    FÁTICO-  
 PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ fixou entendimento de  
 que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de  
 responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer  
 deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que  
 objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 2.  
 Esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados  
 ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias  
 verificam a necessidade do tratamento prescrito. 3. No caso em  
 comento, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios  
 dos autos, concluiu que a não utilização do medicamento pode levar a  
 parte a internações e atendimentos emergenciais, uma vez que a  
 paciente já utilizou todos os fármacos disponíveis para a doença de  
 que padece. 4. Rever tais conclusões demandaria a análise de aspectos  
 fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em sede de  
 recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo  
 regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 697.696/PR,  
 Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em  
 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

ADMINISTRATIVO.    PROCESSUAL    CIVIL.    AGRAVO  
 REGIMENTAL    NO    AGRAVO    EM    RECURSO    ESPECIAL.  
 FORNECIMENTO    DE    MEDICAMENTOS.    FALTA    DE



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

2ª Vara da Comarca de Uruburetama

Avenida Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (85) 3108-1726, Uruburetama-CE - E-mail:  
uruburetama.2vara@tjce.jus.br

PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRATURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Partindo do entendimento acima firmado pela jurisprudência pátria, é possível se chegar à conclusão de que a pretensão quanto à prestação de direito de saúde pode ser manejada contra quaisquer dos entes federativos, União, Estados e Municípios, não havendo que se cogitar de ilegitimidade passiva se interposta a ação apenas contra um deles ou contra todos, tampouco de eventual litisconsórcio necessário.

Sendo a obrigação para o fornecimento de medicamento solidária, entre todos os entes públicos, em razão da indisponibilidade desse direito subjetivo, bem como em razão do que se encontra disposto no art. 196, CF, não há que se falar em ilegitimidade passiva por parte do ente demandado.

Por fim, salienta-se que o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988 afirma ser concorrente a competência no que diz respeito à prestação da saúde. Portanto, por



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Uruburetama

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Uruburetama

Avenida Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (85) 3108-1726, Uruburetama-CE - E-mail:  
uruburetama.2vara@tjce.jus.br

ser solidária a responsabilidade, cabe a parte autora escolher se irá interpor a ação contra todos os entes federativos ou apenas contra um deles, como é o caso concreto.

No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos comprovação de que necessita da alimentação especial, via enteral, bem como dos insumos pleiteados, diante de debilitado estado de saúde. Ora, consta nos autos documentação que comprova referida condição, sendo inconteste que a requerente é portadora da condição acima destacada (págs. 39/40), com necessidade de suplementação alimentar.

Assim consta dos documentos assinados pela médica que promoveu o atendimento, bem como do parecer nutricional com indicação da dieta necessária ao restabelecimento da saúde da paciente.

É sabido e consabido que o Sistema Único de Saúde (SUS), que é composto pelos três entes federativos (Municípios, Estados e União), visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento ou ser submetido a determinado tratamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, a qual tem como direito-meio o direito à saúde.

O comando constitucional é claro e não deixa qualquer dúvida de que o Poder Público tem o dever de prestar assistência individual à saúde, em qualquer grau de complexidade, àquele que se encontre acometido de moléstia e necessite ser submetido a determinado tratamento.

Ressalte-se, ainda, que a requerente e seus representantes são pobres na forma da lei, tornando inviável suportar por seus próprios meios o tratamento da enfermidade na rede particular de comércio de alimentação especial. Inexistindo os itens necessários nos serviços públicos, é obrigação do Estado disponibilizar ou mesmo custear a aquisição daqueles em fornecedores privados, tendo em vista que o direito fundamental à saúde e à vida digna da parte autora se sobrepõe à eventual limitação orçamentária do ente requerido.

À nitidez, portanto, a necessidade da parte requerente em relação à alimentação especial, por óbvios motivos, se sobrepõe aos eventuais óbices administrativos/orçamentários que possam existir no caso, porquanto, as normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno para o cidadão, que se encontra com risco



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

2ª Vara da Comarca de Uruburetama

Avenida Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (85) 3108-1726, Uruburetama-CE - E-mail:  
uruburetama.2vara@tjce.jus.br

de drástica redução de sua sobrevida.

Ademais, no momento em que a Constituição Federal estabelece que a saúde é dever do Estado, sem restrição de atribuições por cada ente, e também quando dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a atribuição de cuidar da saúde, não pode o legislador infraconstitucional declinar destas atribuições, resguardando-se a cumprir apenas parcialmente o comando estabelecido na Lex Magna.

Além disso, conforme se verifica, o Estado do Ceará não impugnou o feito, sendo por certo desnecessário tecer maiores considerações acerca da obrigação constitucional acerca do tema.

Assim, o pedido de obrigação de fazer deve ser julgado procedente.

Isso posto, com supedâneo no até aqui exposto, confirmo a tutela deferida nos autos e **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para determinar que o ente requerido forneça à autora a suplementação alimentar consignada na decisão liminar, qual seja: **Infantrini 1,0kcal, sendo 12 (doze) latas de 400 gramas por mês**, de forma contínua e por tempo indeterminado, conforme prescrição do profissional médico que assiste ou vier a assistir a autora, declarando, por conseguinte, resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

O descumprimento da obrigação de fazer acima imposta ensejará a fixação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Ressalto que a cominação da multa mencionada está condicionada à intimação pessoal prévia do Secretário de Saúde do Estado do Ceará.

Deixo de condenar o ente demandado ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal.

Condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme destinação prevista na Lei Complementar n.º 132/09, em seu art. 4º, XXI, tendo em vista que foi a Instituição a responsável pelo ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos com as devidas baixas.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

2ª Vara da Comarca de Uruburetama

Avenida Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (85) 3108-1726, Uruburetama-CE - E-mail:  
uruburetama.2vara@tjce.jus.br

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uruburetama/CE, 10 de janeiro de 2024.

**Tassia Fernanda de Siqueira**

Juíza de Direito